

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.193/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REPASSE DA PRIMEIRA PARCELA DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO APRESENTADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA PELO PREFEITO SUCESSOR. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (Funasa/RO) em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009-2012), em razão do desvio de recursos transferidos para a execução do termo de compromisso TC PAC 0168/2007 (Siafi 632240), firmado entre a entidade e o município para a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Para contextualizar os fatos, as análises e os encaminhamentos, reproduzo, com ajustes, a instrução da Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina – Secex-SC (peça 21):

#### “HISTÓRICO:

2. Consoante cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso, TC PAC nº 0168/2007, assinado, em 31/12/2007, foi estabelecida a transferência de R\$ 350.000,00 ao município. A utilização de recursos de contrapartida foi prevista na cláusula segunda do Termo de Compromisso e fixada em R\$ 11.874,24 pelo PT aprovado (peça 11, p. 37-39), totalizando R\$ 361.874,74, a serem utilizados em obras e serviços de captação e de distribuição de água, compreendidas a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares.

3. Os recursos federais foram remetidos, parcialmente, em 4/5/2012 (R\$ 175.000,00; ordem bancária 2012OB803158; peça 11, p. 143). Conquanto a Prefeitura tenha sido informada, em 7/5/2013, da necessidade de apresentar as contas referentes a essa parcela e manifestar interesse em dar continuidade ao Termo de Compromisso (peça 11, p. 225), não há nos autos manifestação quanto à segunda questão. De fato, não houve mais repasses pela Funasa.

4. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 26/12/2013, consoante estabelecido no 4º Termo Aditivo ao TC PAC 0168/2007 (peça 3, p. 13-14), alcançando, assim, três gestões: i) duas do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, signatário do ajuste, de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016, ante a sua nova eleição; e ii) uma do Sr. Nadelson de Carvalho, de 2009 a 2012. Entretanto, só houve liberação de recursos pela Funasa em maio de 2012, durante o mandato do último. A administração do Prefeito signatário, Sr. Varley Gonçalves Ferreira, extinguiu-se em 2008. Além disso, esse administrador prestou contas do TC PAC, de forma final, em 2013 (durante

seu segundo mandato), nada havendo a se apurar em relação à eventual responsabilidade desse gestor.

5. De acordo com a cláusula terceira do termo principal, deveriam ser apresentadas prestações de contas parciais (a cada parcela recebida) e final, na forma da Lei 11.578/2007, que regulou a matéria ao dispor sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e da IN STN nº 01/97, somente tendo sido providenciada a última.

6. Após a emissão das devidas notificações de cobrança para a apresentação das contas, do exame da documentação recebida e da emissão dos pareceres pelas áreas técnicas da concedente, detalhadamente narrado nos parágrafos 6 a 9 e na seção ‘Exame Técnico’ da peça 12, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 5, com conclusão pela responsabilização do ex-prefeito, Sr. Nadelson de Carvalho, pelo dano no valor original de R\$ 175.000,00.

7. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Funasa pelo valor original de R\$ 175.000,00 (peça 6, p. 1-4). O certificado de auditoria (peça 6, p. 5) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7).

8. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

9. Em 6/7/2016, realizou-se a instrução inicial no âmbito desta UT (peça 12), concluindo-se pela pertinência dos fatos, à luz dos documentos presentes nos autos, tendo sido proposta a citação do Sr. Nadelson de Carvalho para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor integral dos recursos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos originados do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007.

#### EXAME TÉCNICO:

10. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Nadelson de Carvalho mediante Ofício nº 0497/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/7/2016 (peça 15), devolvido pela ECT (peça 17) e cumprido por intermédio de Edital publicado no DOU de 19/7/2016 (peça 20).

11. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Sr. Nadelson de Carvalho, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Exercia o cargo de Prefeito (gestão 2009-2912) quando ocorreu o recebimento da primeira (e única) parcela, em 4/5/2012 – já que não houve mais repasses em face da ausência de prestação de contas parcial – (R\$ 175.000,00 - ordem bancária 2012OB803158 - peça 11, p. 143), bem assim pelo fato de essas terem sido rejeitadas após sua apresentação pelo prefeito sucessor, em 2013 (PC à peça 11, p. 243-263).

13. Rege a presente matéria a Lei nº 11.578/2007, que previu que os repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH deveriam ser objeto de prestações de contas parciais, sujeitando-se a liberação das parcelas à aprovação das ações anteriormente executadas.

14. Consoante demonstrado nos autos, somente houve a apresentação da prestação de contas final do ajuste, em 7/6/2013, pelo Prefeito que reassumiu a administração municipal em 2013, Sr. Varley Gonçalves Ferreira, signatário do Termo em 2007 que retornou ao comando do município para o mandato 2013-2016.

15. Do ponto de vista formal, agiu corretamente a autoridade ao não se omitir do dever de prestar contas do ajuste encerrado em sua gestão (vigência do TC de 31/12/2007 a 26/12/2013, consoante estabelecido no 4º TA ao TC PAC 0168/2007 - peça 3, p. 13-14). Como se verifica adiante, não geriu os recursos, já que a Administração anterior repassou-lhe a conta corrente específica do ajuste sem saldo e sem a realização do objeto, fugindo de sua responsabilidade os atos e fatos que dizem respeito ao Termo de Compromisso firmado com a Funasa.

16. Examinados os fatos e mantidos os entendimentos trazidos a este Tribunal pela concedente e pela CGU, conforme instrução de peça 12, o Sr. Nadelson de Carvalho, foi citado (peça 20) para que apresentasse alegações de defesa em face da reprovação integral das contas do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal, em 31/12/2007, para a execução da ação 'Sistema de Abastecimento de Água' (realização de obras e serviços de captação e distribuição de água, compreendida a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares), em decorrência da não execução do objeto avençado, conforme atestado pelo Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007, de 6/8/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, em afronta ao Termo firmado e ao artigo 22 da IN STN nº 001/1997, o que configura a situação prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.578/2007 (débito no valor original de R\$ 175.000,00 – data base 4/5/2012).

17. As irregularidades detectadas na prestação de contas recebida, adiante listadas, foram a base para a emissão do Parecer Financeiro nº 014/2013 - TC PAC 068/2007 acima citado e consubstanciaram a citação em exame:

Fatos relatados na prestação de contas final do TC PAC nº 0168/2007:

17.1 - nada teria sido executado em relação às metas físicas estipuladas (captação e distribuição de água);

17.2 - inexistência de recursos da fonte TC PAC nº 0168/2007 em conta corrente do município ou, ainda, em aplicações financeiras;

17.3 - valores que transitaram pela conta específica teriam sido movimentados, a débito dessa, por intermédio de transferências que não permitiriam identificar os seus destinos, caracterizando desvio de recursos; e

17.4 - instauração de tomada de contas especial pela Prefeitura para a apuração das ocorrências.

18. Como se vê no cronograma de execução e no plano de aplicação integrantes do Plano de Trabalho de peça 11, p. 37, foi acordada que a implantação das redes de captação e de distribuição de água com o uso dos recursos em exame seria concluída até o mês 12/2012. Ocorre que nada foi encontrado em termos de realização física das obras quando da assunção da nova gestão, em 1/1/2013, segundo informou o prefeito que prestou contas.

19. Também não foram localizados recursos na conta corrente específica do ajuste ou em aplicações financeiras que correspondessem aos repasses feitos pela Funasa à conta do TC 0168/2007. Efetivamente, observada a cópia do extrato bancário de peça 11, p. 291, a posição da c/c, em dezembro/2012, era de saldo zero.

20. As tentativas de ouvir o prefeito que recebeu os recursos pactuados e que teria a obrigação de aplicá-los na implantação das redes de captação e distribuição de água resultaram nulas ante ao não atendimento das notificações abaixo lançadas. Dessa forma, não foram

agregadas durante a fase interna de processamento desta TCE informações diferentes das prestadas pelo gestor que o sucedeu ou pela Funasa:

- Notificação nº 011/Sopre/Secon, de 16/4/2013, para que recolhesse integralmente os valores recebidos em face de denúncia de irregularidades em apuração pela Funasa (v. peça 9, p. 1);
- Notificação nº 074/Sopre/Secon, de 18/10/2013, novamente para recolher aos cofres públicos a quantia recebida (peça 9, p. 6);
- Notificação nº 01/CTCE/Portaria nº 023/2014/SUES/RO, para apresentação de defesa diante da instauração da tomada de contas especial (peça 9, p. 9).

21. A Lei nº 11.578/2007, que rege a presente matéria, assim dispõe em seus arts. 6º, § 1º, e 7º-A, § 4º, *verbis*:

Lei nº 11.578/2007

...

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

...

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

...

Art. 7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

...

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

22. Silente mais uma vez o Sr. Nadelson, desta feita em relação à citação procedida por este Tribunal, não resta outra providência, nesta fase processual, senão validar as conclusões adotadas pelo concedente e mantidas pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal. O responsável perdeu nova oportunidade de agregar documentos aos já examinados pela Funasa e pela CGU, que opinaram pela irregularidade das contas a partir das informações constantes da prestação de contas apresentada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO.

23. Não há, no processo, elementos de convicção que indiquem ter havido utilização dos recursos, ainda que de forma parcial ou em desvio de finalidade, em prol do município para fins de co-responsabilização pela prática dos atos impugnados.

## CONCLUSÃO:

24. Diante da revelia dos Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com sua consequente condenação em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10 a 23 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87)

Débito: reprovação integral das contas do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal (Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso de 31/12/2007) para a execução da ação 'Sistema de Abastecimento de Água' (realização de obras e serviços de captação e distribuição de água, compreendida a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares), em decorrência da não execução do objeto avençado, conforme atestado pelo Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007, de 06/08/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, em afronta ao Termo firmado e ao artigo 22 da IN STN nº 001/1997, o que configura a situação prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.578/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	04/05/2012

*Valor atualizado até 10/03/2017: 264.691,24*

25.2 - aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-lo de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

25.4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

25.5 - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em

Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 24).

É o relatório.